



LIDO  
Em 04/08/04  
Assessoria de Redação

PL 1432 2004

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**  
**(Do Deputado Peniel Pacheco - PSB)**

CEOF e cof,  
04/08/04

**Dispõe sobre o uso, operacionalização e funcionamento de equipamento que específica e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**decreta:**

**Art. 1º** Os equipamentos destinados à coleta de resíduos de construção civil ou equivalentes, recipientes denominados por caçambas estáticas coletoras de entulho e eventuais outros assemelhados que sejam usados para o mesmo propósito, passam a ter seu uso, operacionalização e funcionamento de acordo com o que determina a presente Lei.

**Art. 2º** Fica proibida a colocação dos equipamentos a que se refere o artigo anterior em calçadas, vias e passeios públicos, bem como em locais onde é proibido o estacionamento de veículos automotores, conforme sinalizações de trânsito indicativas de tal proibição.

**Parágrafo único** - É expressamente proibido a permanência das caçambas na via pública quando não estiverem sendo utilizadas para coleta de entulho.

**Art. 3º** A instalação das caçambas somente será permitida nas calçadas, vias e passeios públicos, desde que, salvo nos casos previstos de proibição a que se refere o art. 2º desta lei, obedeçam às seguintes exigências:

**a)** no passeio, quando a obra for executada no alinhamento, desde que o mesmo possua largura superior a 3m (três metros), observando a faixa livre mínima de 1m (um metro) junto ao alinhamento, destinada à circulação de pedestres;

**b)** no leito carroçável da via pública, em ruas em que este leito tenha largura mínima de 8m (oito metros), quando a obra for executada no alinhamento, o passeio possua largura inferior a 3m (três metros) e haja permissão para estacionamento;

03/08/04

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1432/04  
FIS. Nº 01 CAS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO CAVALHEIRO  
Projeto de Lei Complementar e caçambas estacionadoras

- c) obliquamente ao alinhamento da guia, desde que haja, pelos pontos mais extremos da caçamba, invasão de, no máximo, 2m (dois metros) do leito carroçável e 1m (um metro) da calçada;
- d) nos casos não previstos nos incisos anteriores, deverá ser requerida "Autorização Especial" junto ao órgão de fiscalização de atividades urbanas, do Poder Público.

**Parágrafo único** - Quando a largura da calçada for inferior ao padrão normal e não permitir a passagem de pedestres noticiada na alínea "a" deste artigo, a caçamba deverá ser estacionada no leito carroçável, obedecendo ao disposto na alínea "b" do artigo em questão.

**Art. 4º** As caçambas, quando colocadas em área para estacionamento do tipo "vaga fácil", é equiparada a um veículo normal, para efeitos de pagamento de estacionamento, havendo apenas tolerância quanto ao tempo de permanência que poderá chegar a 6 (seis) horas no máximo.

**Parágrafo único** - Onde houver regulamentação do horário para carga e descarga, a instalação e remoção deverá atender ao horário autorizado para as referidas atividades.

**Art. 5º** As empresas proprietárias de caçambas estáticas coletoras de entulho deverão pintar seus equipamentos em cores vivas, estarem sempre em bom estado de conservação e deverão atender às seguintes exigências:

- I** - Na parte traseira, voltada à mão de direção da corrente de tráfego, será colocada faixa refletiva de boa qualidade na parte superior, com listas inclinadas de 45º (quarenta e cinco graus) do centro para a direita e para a esquerda, alternadamente e de cima para baixo, com largura de 15 cm (quinze centímetros), nas cores preta e amarela que permitam sua rápida visualização, notadamente no período noturno;
- II** - Na parte traseira, voltada à mão de direção da corrente de tráfego, mas que não possua barra superior, será afixada placa de madeira ou metal na largura da caçamba, com altura igual ou superior a 25cm (vinte e cinco centímetros), com a mesma sinalização descrita no item I;
- III** - Na parte dianteira, também na barra superior, será colocada uma faixa refletiva de boa qualidade com listas inclinadas de 45º (quarenta e cinco graus) do centro para a direita e para a esquerda, alternadamente e de cima para baixo, com largura de 15cm (quinze centímetros), nas cores preta e amarela;

PROJETO LEGISLATIVO
PL N.º 1432/94
Fis. N.º 02 CAS



**IV** - Nas caçambas que tenham pouco espaço para a sinalização descrita no item III, faz-se necessária a colocação de catadióptricos (olho de gato) vermelhos nas extremidades laterais superiores;

**V** - Ser dotadas de cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de entulho durante seu transporte.

**Parágrafo único** - Nas faces externas de maior dimensão das caçambas coletoras deverão constar em destaque as seguintes inscrições, além dos dados da empresa: "Este contêiner está equiparado a outros veículos quanto às regras de estacionamento, em caso de irregularidades ligue para o Detran."

**Art. 6º** As empresas que operam as caçambas deverão manter cadastro atualizado junto ao órgão de fiscalização de atividades urbanas e Administrações Regionais para obtenção de autorização especial de operação.

**Art. 7º** A expedição da "Autorização Especial para Caçamba Estática" será de responsabilidade do órgão responsável pela fiscalização de atividades urbanas, devendo, dentre as exigências legais, estarem contempladas as áreas de deposição devidamente aprovadas pelos órgãos ambientais, no âmbito do Distrito Federal.

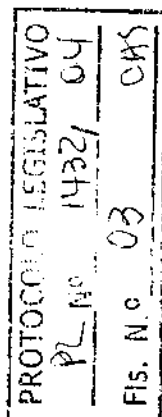
**Parágrafo único** - Caberá à empresa operadora da caçamba a responsabilidade pelo atendimento às normas e legislação ambiental da sua atividade, inclusive pelo local de descarga do material e pela limpeza imediata.

**Art. 8º** Ocorrendo qualquer infração a esta Lei ou às Leis de trânsito, a empresa responsável será autuada e o equipamento recolhido pelos órgãos competentes pela fiscalização, condicionada sua liberação ao pagamento de multa.

**Art. 9º** A desobediência ou a não observância das regras estabelecidas nesta lei implicará, sucessivamente, na aplicação das seguintes penalidade:

**I** - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da notificação, sob pena de multa;

**II** - não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);





III – em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV – persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, até 30 (trinta) dias, e após o decurso desse prazo será ele regularmente cassado pelo Poder Público, com a conseqüente interdição da atividade.

**Parágrafo único** - A multa de que trata este artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 10º** Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da sua publicação.

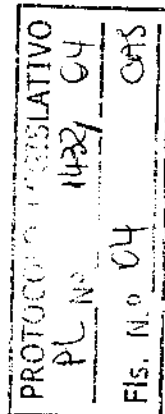
**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa disciplinar, operacionalizar a utilização e o funcionamento de caçambas estáticas coletoras de entulho no Distrito Federal.

A utilização da via pública para a colocação de caçambas estacionárias, destinadas à coleta e remoção do entulho, deve ser disciplinada a modo de garantir a segurança e fluidez de trânsito e considerar os aspectos positivos das caçambas metálicas instaladas em vários pontos da cidade, em especial quanto à sua praticidade e facilidade de operação;

As caçambas estáticas, são destinadas para materiais de construção (argamassa, areia, cerâmicas, concretos, madeira, metais, papéis, plásticos, pedras, tijolos, tintas, etc.), porém, um fator que aumenta a heterogeneidade é a mistura de resíduos provenientes de outras atividades como restos de alimentação e seus recipientes depositados pelos trabalhadores do setor, lixo doméstico depositado nas caçambas de coleta do resíduo por vizinhos das obras; materiais como móveis, aparelhos eletroeletrônicos velhos e sem usos e outros tipos de sucatas que a população freqüentemente se desfaz nas caçambas coletoras de entulho.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO

Projeto de Lei Complementar caçambas estáticas coletoras

De maneira geral a massa de resíduos de construção gerada nas cidades é igual ou maior que a massa de resíduo domiciliar. Estima-se que em cidades brasileiras de médio e grande porte a massa de resíduos gerados varia entre 41% a 70% da massa total de resíduos sólidos urbanos. As estimativas internacionais variam entre 130 e 300 kg/hab. ano, no Brasil a média é de 510 kg/hab.ano, coerente com as estimativas estrangeiras.

A utilização de caçambas metálicas estacionárias, no recolhimento de lixo e entulhos é prática que em muito auxilia na desobstrução de terrenos em obras. Entretanto, a inexistência, em alguns casos, de sinalização que as identifique adequadamente e seu estacionamento irregular na via pública, favorece ao motorista em trânsito a ocorrência de acidentes, além de sua colocação em locais impróprios ou em vias públicas.

Ademais a operacionalização e uso das caçambas estáticas, visam dar segurança, inibir a ação daqueles que, irregularmente utilizam-se de quaisquer meios para se livrar do entulho, transportando-o em veículos inadequados e sem segurança.

Assim, contamos com a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares desta digna Casa Legislativa, por coadunar-se com os princípios norteadores da Política de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal, insculpidos na Lei Orgânica do Distrito Federal, art 314, quanto ao uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território; a manutenção, a adequação do direito de construir aos interesses sociais e públicos, bem como às normas urbanísticas e ambientais previstas em lei e do controle do uso da ocupação do solo urbano, de modo a evitar a proximidades de usos incompatíveis ou inconvenientes.

Assim, consideramos de fundamental importância o debate sobre o projeto que ora apresentamos à consideração dos Nobres Pares, visando manter a defesa do meio ambiente e das normas de edificação e uso do solo.

Sala das Sessões, em

  
**PENIEL PACHECO**  
Deputado Distrital

PROJETO LEGISLATIVO  
PL 1432/04  
PLS. Nº 05 CAS